



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. EDISON ANDRINO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o disposto no parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial, para os fins do art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal

DESPACHO:

31/03/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, EM 19/4/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO		PRIORIDADE
COMISSÃO	DATA/ENTRADA	
CCJR	19/4/2000	/ /
		/ /
		/ /
		/ /
		/ /
		/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Eduardo Paes</u>	Presidente:	<u>Paulo Guedes</u>
Comissão de: <u>Constituição e Justiça</u>	Em:	<u>02/05/00</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>José Roberto Batista</u>	Presidente:	<u>Paulo Guedes</u>
Comissão de: <u>Constituição e Justiça e de Redação (Redistribuição)</u>	Em:	<u>02/04/01</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	_____
Comissão de: _____	Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	_____
Comissão de: _____	Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	_____
Comissão de: _____	Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	_____
Comissão de: _____	Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	_____
Comissão de: _____	Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	_____
Comissão de: _____	Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	_____
Comissão de: _____	Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	_____
Comissão de: _____	Em:	<u>/ /</u>

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.589, DE 2000  
(DO SR. EDISON ANDRINO)



Altera o disposto no parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial, para os fins do art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei n. 8.950, de 13.12.94, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Parágrafo único – Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando em qualquer caso as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

2



## Justificação

O Superior Tribunal de Justiça é competente, nos termos do art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, para o julgamento de recurso especial, de causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- "a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*

Em se tratando de recurso fundado na alínea "c", supra - em face do chamado dissídio jurisprudencial, também conhecido como divergência jurisprudencial -, o recorrente, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, deve fazer prova do dissídio.

*"... mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente..."*

Os tribunais – o STF, ao tempo dos recursos extraordinários por divergência jurisprudencial, e o STJ, em face dos recursos especiais, instituídos pela Constituição Federal de 1988, são rigorosos quanto à comprovação do dissídio.

No Ag.Rg. no Ag. n. 91.675-0-SP, rel. o Sr. Ministro Moreira Alves, por exemplo, o STF proclamou:

*"Para configurar-se o dissídio de jurisprudência é preciso que as premissas de fato de que partem os acórdãos em confronto sejam semelhantes, não se admitindo que, em recurso extraordinário, se pleiteie, primeiro, que se corrija a premissa de fato de que partiu o acórdão*

*Z*



recorrido, para, em face dessa correção, se estabeleça a semelhança dos pressupostos de fato, e, então, surja a diversidade de teses jurídicas" (*in* Código de Processo Civil Anotado, de Alexandre de Paula, vol., 2, p. 2260).

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Sr. Ministro Hélio Mosimann (RSTJ 66/138):

*"Não demonstrado o dissídio pretoriano, nos termos legais e regimentais, posto que transcrita apenas a ementa de acórdão que repousa em situação fática diversa, não se configura a hipótese de admissibilidade do recurso pelo permissivo da letra "c", do art. 105, inc. III, da CF – divergência de julgados" (ob. citada, p. 2263).*

Há necessidade, pois, de exibição de certidão, cópia autenticada ou a citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente.

Não basta, outrossim, a indicação da ementa do Diário da Justiça, devendo o subscritor do recurso comprovar por qualquer dos meios indicados no parágrafo único do art. 541 que há divergência entre a decisão recorrida e a do Tribunal X, no julgamento do recurso.

A forma mais comum é a indicação de repositório de jurisprudência autorizado, como, por exemplo, a Revista dos Tribunais, a Revista Forense, a Revista do TJSP, os Julgados dos Tribunais de Alçada, a Jurisprudência Catarinense, etc.

Ocorre que com o extraordinário desenvolvimento da tecnologia no armazenamento de dados (p. ex. CD-ROM) e da Internet, tornando disponíveis em segundos, registros existentes em todas as partes do País e do Mundo, muitos advogados – para examinarmos o interesse apenas dos que subscrevem tais recursos – passaram a ter seus arquivos constituídos, não mais apenas de livros, de repertórios de jurisprudência, como tradicionalmente, mas também e principalmente, por arquivos eletrônicos, em que, com muito mais rapidez, são mantidos e consultados os acórdãos e decisões em geral dos tribunais.



Na verdade, registra com pertinência a "Veja" de 15.03.2000, p. 116, 2<sup>a</sup> coluna, a Internet se transformou numa memória "*organizada, indexada e pesquisada com facilidade*" fazendo hoje "*o que a Encyclopédia Britânica fizera séculos antes com o conhecimento acadêmico*".

Se esse é, modernamente, o principal repositório de jurisprudência do País, não se justifica não sivam os acórdãos disponíveis na Internet para prova da divergência jurisprudencial para os fins do art. 105, III, "c" da Constituição Federal.

A alteração legislativa se torna necessária para uniformidade de tratamento em relação à matéria e para segurança da indicação da divergência por milhares de recorrentes a cada ano.

Daí o projeto de lei, que se inspirou em observação feita a respeito pelo Des. JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER, Vice-Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, em aula inaugural em 29.02.2000, da Escola Superior da Magistratura de Santa Catarina - Extensão Rio do Sul.

Sala das Sessões 15 de março de 2.000

  
**EDISON ANDRINO**  
Deputado Federal

Lote: 80 Caixa: 112  
PL N° 2589/2000

6





# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

#### Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.



## LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

### CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

#### LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

#### TÍTULO X DOS RECURSOS

#### CAPÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\* *Capítulo VI com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

#### Seção II Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

\* *Seção II com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

\* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou



credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994

.....  
.....



## LEI Nº 8.950, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL, RELATIVOS AOS  
RECURSOS.

Art. 2º Os artigos 541 a 546 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, revogados pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, ficam revigorados com a seguinte redação:

### **Seção II Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial**

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

#

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



Ag 91.675 -0- (AgRq) - SP  
Rel., Min. Moreira Alves. Agte. Laboratório Integrado de Análises Clínicas Ltda. (Advs. Martinico Izidoro Livovschi e outros). Agda. Prefeitura Municipal de São Paulo. (Advs. Sandra Regina Lobue).

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Unânime. 2a. Turma, 13-05-83.

E M E N T A: - Recurso extraordinário. - Para configurar-se o dissídio de jurisprudência é preciso que as premissas de fato de que partem os acórdãos em confronto sejam semelhantes, não se admitindo que, em recurso extraordinário, se pleiteie, primeiro, que se corrija a premissa de fato de que partiu o acórdão recorrido, para, em face dessa correção, se estabeleça a semelhança dos pressupostos de fato, e, então, surja a diversidade de teses jurídicas. Agravo regimental a que se nega provimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 2.589/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**



**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 2.589/00**

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso II* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 27/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 2.589, DE 2000

Altera o disposto no parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial, para os fins do art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado EDISON ANDRINO

**Relator:** Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO

#### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a proposição em epígrafe de autoria do ilustre Deputado Edison Andrino, tendo por objetivo possibilitar, para efeitos recursais, que a prova da divergência jurisprudencial se faça por meio eletrônico, principalmente pela Internet.

Justifica o autor:

"Se esse é, modernamente, o principal repositório de jurisprudência do País, não se justifica não sirvam os acórdãos disponíveis na Internet para prova da divergência jurisprudencial para os fins do art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

A alteração legislativa se torna necessária para uniformidade de tratamento em relação à matéria e para segurança da indicação da divergência por milhares de recorrentes a cada ano."

A proposta tramita conclusivamente, razão pela qual, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, foi aberto o prazo, nessa oportunidade, para a apresentação de emendas sem que nenhuma tivesse sido oferecida.

13546



Compete a esta Comissão, no termos do art. 32, III, "a" e "e", do mesmo estatuto, a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

## II - VOTO DO RELATOR

Nada temos a opor no que concerne à constitucionalidade da matéria, porquanto é competente a União para tratar de direito processual (art. 22, I, c/c art. 48), sendo a iniciativa deferida a parlamentar (art. 61).

Nada a opor, de igual modo, no que diz respeito à juridicidade, uma vez que a matéria não afronta princípios consagrados no ordenamento jurídico.

No que concerne ao mérito da proposição, nosso posicionamento é pelo seu acolhimento, uma vez que assiste razão ao autor, ao propor que a legislação processual se adapte aos meios desenvolvidos pela tecnologia disponível, principalmente a Internet, de forma a facilitar o desempenho da advocacia. A iniciativa representa avanço processual e visa a facilitar a tramitação do recurso especial.

É claro que o repositório, mesmo eletrônico, deverá – como de resto já prevê a atual redação do parágrafo único do art. 541, que se pretende alterar – ser credenciado, de forma a assegurar a necessária segurança na sua utilização.

Quanto à técnica legislativa, contudo, cremos que a proposta pode ser adequada aos parâmetros da Lei Complementar nº 95/98, razão pela qual apresentamos um substitutivo.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO  
Relator

13546



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15  
abril

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 2.589, DE 2000

Altera o disposto no parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial, para os fins do art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado Ediso Andrino

**Relator:** Deputado José Roberto Batochio

### SUBSTITUTIVO

Art. 1º O parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 541.....

*Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (NR).*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO  
Relator

13546



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 2.589, DE 2000

#### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.589/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Roberto Batochio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Ricardo Rique, Cláudio Cajado, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Professor Luizinho, Ary Kara, Dr. Benedito Dias e Iédio Rosa.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 2.589, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera o disposto no parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial, para os fins do art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 541.....

*Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, em 26 de junho de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 787/01 - CCJR  
Publique-se.  
Em 16/08/01.



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 3510 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



OF. N° 787-P/2001 – CCJR

Brasília, em 27 de junho de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 26 de junho do corrente, do Projeto de Lei n° 2.589/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado AÉCIO NEVES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	Maria
Órgão	CCP
Data:	16.08.01
Ass.:	Maria
N.º	2166/01
Hora:	17:00
Ponto:	5135

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****PROJETO DE LEI Nº 2.589-A, DE 2000  
(DO SR. EDISON ANDRINO)**

Altera o disposto no parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial, para os fins do art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 2.589-A, DE 2000  
(DO SR. EDISON ANDRINO)**

Altera o disposto no parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial, para os fins do art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 01/04/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

PS-GSE/457/01

Brasília, 5 de outubro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.589, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial, para os fins do art. 105, III, c, da Constituição Federal", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial, para os fins do art. 105, III, c, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

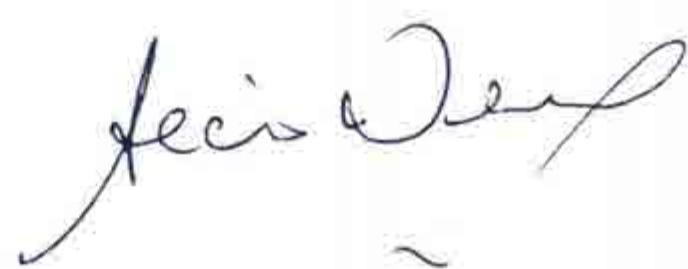
Art. 1º O parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 541 . . . . .

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 DE outubro DE 2001

  
~

Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial, para os fins do art. 105, III, c, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 541 .....

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,

DE

DE 2001

*Aécio Neves*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 2.589-B, DE 2000

Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial, para os fins do art. 105, III, c, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 541 .....

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (NR)

*mir*

*62*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18-09-2004

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

Deputado LÉO ALCÂNTARA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 2.589-B, DE 2000

### REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 2.589-A/00.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Genoino, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Trad, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Átila Lins, Átila Lira, Claudio Cajado, Dr. Benedito Dias, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Orlando Fantazzini, Osvaldo Reis, Ricardo Rique e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

## EMENTA

Altera o disposto no parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial, para os fins do art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal.

EDISON ANDRINO  
(PMDB-SC)

## ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

## PLENÁRIO

15.03.00 Apresentação e leitura do Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

## MESA

31.03.00 Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.  
DCD 01/04100, pág. 13415, col. 01

Vetado

## COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

19.04.00 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. EDUARDO PAES.

08.05.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

15.05.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Não foram apresentadas emendas.

20.05.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Não foram apresentadas emendas.

26.06.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Parecer do relator, Dep. EDUARDO PAES, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

27.06.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

03.08.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.04.01 Redistribuído ao relator, Dep. JOSE ROBERTO BATOCCHIO.

26.06.01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSE ROBERTO BATOCCHIO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

26.06.01

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.  
(PL 2.589-A/00).

MESA

28.08.01

Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 28.08 a 04.09.01.

MESA

05.09.01

Of SGM-P 1106/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.09.01

Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Léo Alcântara.  
(PL. 2589-B/00).

MESA

Remessa ao SF, através do of PS-GSE/



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.589-A, DE 2000 (Do Sr. Edison Andrino)

Altera o disposto no parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial, para os fins do art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei n. 8.950, de 13.12.94, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Parágrafo único – Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando em qualquer caso as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".*

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## Justificação

O Superior Tribunal de Justiça é competente, nos termos do art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, para o julgamento de recurso especial, de causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. "*

Em se tratando de recurso fundado na alínea "c", supra - em face do chamado dissídio jurisprudencial, também conhecido

como divergência jurisprudencial -, o recorrente, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, deve fazer prova do dissídio.

*"... mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente ...".*

Os tribunais – o STF, ao tempo dos recursos extraordinários por divergência jurisprudencial, e o STJ, em face dos recursos especiais, instituídos pela Constituição Federal de 1988, são rigorosos quanto à comprovação do dissídio.

No Ag.Rg. no Ag. n. 91.675-0-SP, rel. o Sr. Ministro Moreira Alves, por exemplo, o STF proclamou:

*"Para configurar-se o dissídio de jurisprudência é preciso que as premissas de fato de que partem os acórdãos em confronto sejam semelhantes, não se admitindo que, em recurso extraordinário, se pleiteie, primeiro, que se corrija a premissa de fato de que partiu o acórdão recorrido, para, em face dessa correção, se estabeleça a semelhança dos pressupostos de fato, e, então, surja a diversidade de teses jurídicas" (in Código de Processo Civil Anotado, de Alexandre de Paula, vol., 2, p. 2260).*

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Sr. Ministro Hélio Mosimann (RSTJ 66/138):

*"Não demonstrado o dissídio pretoriano, nos termos legais e regimentais, posto que transcrita apenas a ementa de acórdão que repousa em situação fática diversa, não se configura a hipótese de admissibilidade do recurso pelo permissivo da letra "c", do art. 105, inc. III, da CF – divergência de julgados" (ob. citada, p. 2263).*

Há necessidade, pois, de exibição de certidão, cópia autenticada ou a citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente.

Não basta, outrossim, a indicação da ementa do Diário da Justiça, devendo o subscritor do recurso comprovar por qualquer dos meios indicados no parágrafo único do art. 541 que há divergência entre a decisão recorrida e a do Tribunal X, no julgamento do recurso.

A forma mais comum é a indicação de repositório de jurisprudência autorizado, como, por exemplo, a Revista dos Tribunais, a Revista Forense, a Revista do TJSP, os Julgados dos Tribunais de Alçada, a Jurisprudência Catarinense, etc.

Ocorre que com o extraordinário desenvolvimento da tecnologia no armazenamento de dados (p. ex. CD-ROM) e da Internet, tornando disponíveis em segundos, registros existentes em todas as partes do País e do Mundo, muitos advogados – para examinarmos o interesse apenas dos que subscrevem tais recursos – passaram a ter seus arquivos constituídos, não mais apenas de livros, de repertórios de jurisprudência, como tradicionalmente, mas também e principalmente, por arquivos eletrônicos, em que, com muito mais rapidez, são mantidos e consultados os acórdãos e decisões em geral dos tribunais.

**Na verdade, registra com pertinência a “Veja” de 15.03.2000, p. 116, 2<sup>a</sup> coluna, a Internet se transformou numa memória “organizada, indexada e pesquisada com facilidade” fazendo hoje “o que a Enciclopédia Britânica fizera séculos antes com o conhecimento acadêmico”.**

Se esse é, modernamente, o principal repositório de jurisprudência do País, não se justifica não sirvam os acórdãos disponíveis na Internet para prova da divergência jurisprudencial para os fins do art. 105, III, “c” da Constituição Federal.

A alteração legislativa se torna necessária para uniformidade de tratamento em relação à matéria e para segurança da indicação da divergência por milhares de recorrentes a cada ano.

Daí o projeto de lei, que se inspirou em observação feita a respeito pelo Des. JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER, Vice-Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, em aula inaugural em

29.02.2000, da Escola Superior da Magistratura de Santa Catarina  
- Extensão Rio do Sul.

Sala das Sessões 15 de março de 2.000



**EDISON ANDRINO**  
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção III  
Do Superior Tribunal de Justiça**

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;  
 b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

---



---

## **LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

### **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

---

### **LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

### **TÍTULO X DOS RECURSOS**

### **CAPÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

\* Capítulo VI com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994

---

## Seção II

### Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

\* Seção II com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994

---

## LEI N° 8.950, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

### ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RELATIVOS AOS RECURSOS.

Art. 2º Os artigos 541 a 546 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, revogados pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, ficam revigorados com a seguinte redação:

## Seção II

### Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ag 91.675 -0- (AgrRg) - SP

Rei., Min. Moreira Alves. Akte. Laboratório Integrado de Análises Clínicas Ltda. (Advs. Martinico Izidoro Livovschi e outros). Agda. Prefeitura Municipal de São Paulo. (Advs. Sandra Regina Lobue).

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Unânime. 2a. Turma, 13-05-83.

E M E N T A: - Recurso extraordinário. - Para configurar-se o dissídio de jurisprudência é preciso que as premissas de fato de que partem os acórdãos em confronto sejam semelhantes, não admitindo que, em recurso extraordinário, se pleiteie, primeiro, que se corrija a premissa de fato de que partiu o acórdão recorrido, para, em face dessa correção, se estabeleça a semelhança dos pressupostos de fato, e, então, surja a diversidade de teses jurídicas. Agravo regimental à que se nega provimento.

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 2.589/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário

## I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a proposição em epígrafe de autoria do ilustre Deputado Edison Andrino, tendo por objetivo possibilitar, para efeitos recursais, que a prova da divergência jurisprudencial se faça por meio eletrônico, principalmente pela Internet.

Justifica o autor:

"Se esse é, modernamente, o principal repositório de jurisprudência do País, não se justifica não sirvam os acórdãos disponíveis na Internet para prova da divergência jurisprudencial para os fins do art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

A alteração legislativa se torna necessária para uniformidade de tratamento em relação à matéria e para segurança da indicação da divergência por milhares de recorrentes a cada ano."

A proposta tramita conclusivamente, razão pela qual, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, foi aberto o prazo, nessa oportunidade, para a apresentação de emendas sem que nenhuma tivesse sido oferecida.

Compete a esta Comissão, no termos do art. 32, III, "a" e "e", do mesmo estatuto, a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

## II - VOTO DO RELATOR

Nada temos a opor no que concerne à constitucionalidade da matéria, porquanto é competente a União para tratar de direito processual (art. 22, I, c/c art. 48), sendo a iniciativa deferida a parlamentar (art. 61).

Nada a opor, de igual modo, no que diz respeito à juridicidade, uma vez que a matéria não afronta princípios consagrados no ordenamento jurídico.

No que concerne ao mérito da proposição, nosso posicionamento é pelo seu acolhimento, uma vez que assiste razão ao autor, ao propor que a legislação processual se adapte aos meios desenvolvidos pela tecnologia disponível, principalmente a Internet, de forma a facilitar o

desempenho da advocacia. A iniciativa representa avanço processual e visa a facilitar a tramitação do recurso especial.

É claro que o repositório, mesmo eletrônico, deverá – como de resto já prevê a atual redação do parágrafo único do art. 541, que se pretende alterar – ser credenciado, de forma a assegurar a necessária segurança na sua utilização.

Quanto à técnica legislativa, contudo, cremos que a proposta pode ser adequada aos parâmetros da Lei Complementar nº 95/98, razão pela qual apresentamos um substitutivo.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO  
Relator

Altera o disposto no parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial, para os fins do art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

## SUBSTITUTIVO

Art. 1º O parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 541.....

*Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (NR).*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

**Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO**  
Relator

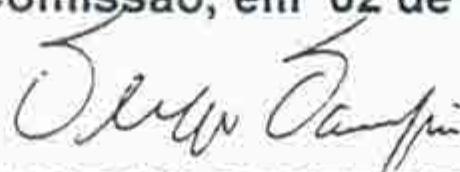
## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 2.589/00

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso II* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº

10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 27/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000.



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.589/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Roberto Batochio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, José Dirceu, José Genoino, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Ricardo Rique, Cláudio Cajado, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Professor Luizinho, Ary Kara, Dr. Benedito Dias e Iédio Rosa.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2001



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

## SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera o disposto no parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial, para os fins do art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 541.....

*Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (NR).*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, em 26 de junho de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

6212  SF

Ofício nº 1598 (SF)

Brasília, em 21 de agosto de 2006.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha autógrafo de Projeto de Lei sancionado.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2001 (PL nº 2.589, de 2000, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 11.341, de 7 de agosto de 2006, que “Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.”

Atenciosamente,



Senador ALVARO DIAS  
Terceiro Suplente, no exercício  
da Primeira Secretaria

*Sancionado  
7/8/2006  
Renan Calheiros*

Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 541 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 541 .....

.....  
Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de julho de 2006.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL

Projeto de Lei da Câmara N° 95 de 2001  
(N° 25891 2000 na origem)

Autor: DEP. EDISON ANDRINO

Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial, para os fins do art. 105, III, c, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 541 . . . . .

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 DE outubro DE 2001

*fecstdep*  
~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

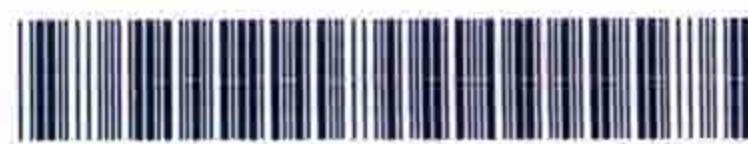
Ofício n.º 1344/06 SF – 1ª Secretaria

Comunica envio do PL 2.589/00 à sanção presidencial.

Em: 16/08/06

Publique-se. Arquive-se.

  
ALDO REBELO  
Presidente



Documento : 32731 - 10

Assist 2212

Santos SF

Ofício nº 1344 (SF)

Brasília, em 18 de julho de 2006.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado com emenda de redação pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2001 (PL nº 2.589, de 2000, nessa Casa), que “Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.”

Atenciosamente,

Senador ALVARO DIAS  
Terceiro Suplente, no exercício  
da Primeira Secretaria



Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185<sup>a</sup> da Independência e 118<sup>a</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Gilmar Rossetti*

#### LEI Nº 11.341, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 541 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 541.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela circulação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assenhem os casos confrontados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185<sup>a</sup> da Independência e 118<sup>a</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Marcelo Thomas Barros*

#### Atos do Congresso Nacional

##### ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 32, DE 2006

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal Medida Provisória nº 298, de 19 de junho de 2006, que "Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.000.000.000,00, para o fim que especifica", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 19 de agosto de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 7 de agosto de 2006.  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

#### Atos do Poder Executivo

##### DECRETO DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Dá nova redação ao inciso I do art. 1º do Decreto de 20 de março de 2006, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

##### DECRETA:

Art. 1º O inciso I do art. 1º do Decreto de 20 de março de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 21 de março de 2006, Seção 1, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 151, terça-feira, 8 de agosto de 2006

Art. 1º A participação no Grupo de Trabalho será considerada função relevante, não remunerada.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 7 de agosto de 2006; 185<sup>a</sup> da Independência e 118<sup>a</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Guilherme Carvalho*

#### MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

##### DECRETO DE 7 DE AGOSTO DE 2006

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve:

##### PROMOVER

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Comendador, o Excelentíssimo Senhor SILVIO BENBASSAT, Cônscil Honório do Brasil em Istambul, República da Turquia

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185<sup>a</sup> da Independência e 118<sup>a</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Edson Fachin*

#### Presidência da República

##### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

##### MENSAGEM

Nº 673, de 7 de agosto de 2006. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Nº 674, de 7 de agosto de 2006. Restituição no Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.341, de 7 de agosto de 2006.

Nº 675, de 7 de agosto de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial a dependente de Roberto Vicente da Silva".

##### GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

##### PORTARIA Nº 14 - GSIPR/CH, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Dispõe sobre concessão de condecorações a servidores da Agência Brasileira de Inteligência, autoridades, profissionais e organizações de âmbito afins e a veteranos da atividade de Inteligência.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na redação dada pela Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, e de acordo com o estabelecido no Decreto nº 5.837, de 10 de julho de 2006, resolve que:

Art. 1º A Ordem do Mérito da Inteligência (OMI), a Medalha da Inteligência Brasileira (MIB), a Medalha de Apelação e Enredo (MAE) e a Medalha da Carrera de Inteligência (MCI), instituídas pelo Decreto nº 5.837, de 10 de julho de 2006, serão concedidas em consonância com os principais valores da Abin, quais sejam:

I - excelência;

II - integridade;

III - comprometimento;

IV - lealdade ao País e à Instituição; e

V - profissionalismo.

Art. 2º A OMI compreenderá os seguintes graus:

I - grã-cruz;

II - alta distinção;

III - distinção especial;

IV - distinção;

V - bons serviços.